

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Porém, a Medida Provisória 1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1º, III que Lei especifica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre



“licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228719123700>



CD/22871.91237-00



CD228719123700